

À

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DANIELE UGHINI SCARANTO
BADESUL DESENVOLVIMENTO – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

Edital nº 00009/2020 - Processo nº0029/2020

Tipo: Menor Preço

PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.681.701/0001-20, com sede na Rua Visconde do Rio Branco nº 305, sala 303, Centro, Niterói, RJ, por seu representante legal, vem interpor o presente

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo impetrado pela empresa P&B CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A, contra a decisão proferida pela Sr^a Pregoeira do BADESUL que, conforme Comunicado na sessão pública realizada no dia 25/05/2020, declarou a empresa **PLM – AUDITORES E CONSULTORIA LTDA., habilitada no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 009/2020.**

Em relação ao recurso impetrado pela empresa **P&B CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, entendemos que não é de nossa competência e/ou responsabilidade opinar quanto aos fatos terem ou não ocorrido, sendo de única e exclusividade do **BADESUL** por intermédio da Sr^a Pregoeira, apurar os fatos e tomar as devidas providências.

Já em relação ao recurso da empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A.**, vimos nos manifestar da seguinte maneira.

A decisão do Pregoeiro, data vênia, não merece REFORMA, baseado nos pontos a seguir:

A empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A.** demonstrando total inconformidade em relação ao resultado da fase de lances, e posteriormente com os julgamentos proferidos pela pregoeira, lista inúmeros pontos, e situações que ela mesmo desconhece em relação ao processo licitatório e aos serviços a serem executados no **BADESUL**.

Não é de nosso interesse estender esta peça recursal, mas entendemos que para não pairar suspeitas ou que surjam alegações sobre o não cumprimento de requisitos do edital trazemos as seguintes argumentações:

Acredito que o primeiro ponto a ser esclarecido é que HOUVE POR PARTE DA PREGOEIRA UM EXTENSO PROCESSO DE DILIGÊNCIA, QUE INCLUSIVE OCASIONOU DUAS PRORROGAÇÕES DE PRAZO ATÉ A DIVULGAÇÃO FINAL DO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO.

Não fosse isso, a pregoeira teria emitido parecer já na mesma data onde foi enviado os documentos de habilitação da empresa **PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA**. Desta forma não há que se alegar que não houve diligência para validar os documentos apresentados.

Dito isso vamos aos fatos:

Quanto à similaridade dos atestados apresentados referente as empresas **PROCERTI** e **PRONOVA**. Com base no processo de diligência realizado pela pregoeira, foi esclarecido que ambas fazem parte do mesmo grupo comercial, mas que tratam-se de diferentes CNPJs e com base na **LGPD** todas as empresas, não importando seu porte, tamanho, ou tipo devem estar adequada as bases legais para privacidade de dados pessoais sendo assim todos os CNPJs inclusive as Micro e Pequenas empresas devem se adequar. Ainda mais uma empresa que emite Certificados digitais, e realiza o tratamento de dados pessoais desde o primeiro momento de contato com o cliente.

Sendo assim os atestados são similares pois o serviço foi desenvolvido de forma conjunta e paralela. Tanto o edital quanto a legislação não vedam tais situações como a vinculação das empresas clientes, porte das empresas, tipo de negócio da empresa não se trata de descumprimento de regra do edital ou ferindo a legislação que rege este regime de contratação

Como argumento complementar a empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A.** contesta a quantidade de horas destacada nos atestados, mas a mesma não teve o cuidado de analisar que em todos os atestados está a palavra **ESTIMADO** e não realizado ou efetivado. Trata-se de simples apontamento quanto ao máximo estimado levando-se em conta as necessidades do cliente e os ajustes e adequações necessárias que serão propostos apenas após o início do trabalho.

Como a similaridade ao trabalho solicitado no edital não está baseado em horas ou qualquer outra forma quantitativa, torna-se um argumento vazio por parte da empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A.**

Em relação ao formato do trabalho e alegação por parte da empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A.** que porque uma empresa adiantaria tanto o trabalho de adequação à LGPD argumentando que só agora o **BADESUL** iniciou o seu processo. Como faltou em todo o seu recurso, a empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A.** não citou que a empresa **PROCERTI** e **PRONOVA** transacionam dados pessoais com o exterior, por possuir filial no exterior e que tal fato com base na GDPR obriga a empresa a estar adequada as normas da união europeia de privacidade de dados pessoais. Legislação esta que foi utilizada como base para a elaboração da LGPD no Brasil.

Quanto a antecipação, por se tratar de uma empresa que em sua essência trata dados pessoais de terceiros e além da LGPD deve seguir as regulamentações do ITI, o que impede uma empresa de antecipar? Lógico que hoje todos estão desenvolvendo suas atividades de adequação com base na LGPD e que após a instalação do órgão regulador (ANPD), poderão e deverão ocorrer novos pontos a serem tratados, mas hoje nada impede que uma empresa faça todo o processo e no futuro faça apenas as modificações necessárias.

Buscando concluir podemos consolidar as demais proposições da empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A.** como alegações sobre quem é o signatário de um atestado. Quem foi o responsável (fiscal) do contrato, diretor, presidente, será aquele que a própria empresa entenda que deva assinar e não quem a empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A.** ache que deva assinar. Esclarecemos também que durante o processo de diligência a pregoeira buscou contato com a empresa ABBR para se certificar do trabalho realizado.

Com breve análise do atestado é possível verificar que se trata de um trabalho de consultoria amplo que atende diversas áreas da empresa e possui como objeto não apenas a adequação a LGPD mas outras atividades de consultoria organizacional.

Destacamos também o questionamento quanto ao software objeto de outro trabalho. Tendo em vista que o objeto do edital do **BADESUL** não exige ferramenta, aplicação ou software, não fica claro tal alegação e qual sua vinculação ao objeto ou a qual descumprimento do edital ela se refere.

E por fim quanto a questão de salários, remuneração e demais custos atrelados aos profissionais que desenvolverem projetos e que estão aptos a desenvolver outros projetos inclusive o do **BADESUL**, é assunto privado de nossa empresa, não cabendo a concorrente questionar isso. Até porque mesma não trouxe alegações quanto ao nosso preço, então não entendemos o que o salário ou remuneração de profissionais em outro projeto tem vínculo com este processo licitatório.

Assim sendo, se a pregoeira em seu julgamento ou durante o processo de **DILIGENCIAMENTO**, que ocorreu, diferente da argumentação da empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A**, entendeu que os atestados não cumprissem com os requisitos do edital, antes de dar julgamento quanto sua habilitação ou inabilitação, teria desclassificado a empresa **PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA**.

Entendemos que tais prerrogativas de **DILIGENCIAMENTO**, foram solicitados e realizados, comprovando que a documentação apresentada pela **PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA** foi clara, e atendeu a todas as exigências do edital.

Desta forma, por não ter apresentado fatos concretos e verdadeiros, e por trazer apenas dissimulação, ilações quanto aos documentos apresentados e aos procedimentos adotados pela pregoeira, requeremos que:

- a) **Seja desconsiderado total e irrestritamente o recurso administrativo apresentado pela empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A e**
- b) **Seja dada manutenção a decisão já proferida pelo pregoeiro, mantendo a empresa **PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA**, vencedora do certame.**

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Niterói (RJ), 01 de junho de 2020.

PLM – AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA
Paulo Ricardo Lopes Voltz
Diretor Técnico Comercial